ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621.1025 - 621.1026 - 621.1848 - 621.2080

Concedo vistas ao vereador
Aloisio Alves Pires
pelo prazo de 10 horas.
Em 04/09/85
Presidente

Projeto de Resolução nº , de 02 de setembro de 1985.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia, aos 02/09/85.
Presidente

"Dispõe sobre a elevação à categoria de Distrito Administrativo a Região Administrativa III - Cidade Ocidental."

A Mesa da Câmara Municipal de Luziânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela julga e promulga a seguinte RESOLUÇAO:

Art. 1º - Fica elevada à Categoria de Distrito Administrativo a Região Administrativa Cidade Ocidental - RA III, neste Município.

Art. 2º - Os limites e confrontações do Distrito Administrativo denominado CIDADE OCIDENTAL são os descritos no Anexo I, RA-III, da Lei nº 996, de 12.12.1980, ou seja:

" ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

DA ZONA URBANA - REGIÃO ADMINISTRATIVA III

Descrições Perimétricas:

Tem início no marco 0 (zero), junto à margem direita do córrego Jacob e a 1.334,00 metros do Ribeirão Saia Velha; daí segue nos seguintes rumos e distâncias: SE 41º15' NW - 1.130,00 metros; SW 27º15' NE - 740,00 metros; NW 80º00' SE - 1:000,00 metros; NE 11º10' SW - 264,00 metros; NE 38º00' SE - 484,00 metros; SW 45º10' NE - 452,00 metros; SE 47º 40' NW - 188,00 metros; SW 39º50' NE - 648,00 metros; SW 27º00' NE - 400,00 metros; SW 35º30' NE - 1.308,00 metros; SW 76º00' NE - 790,00 metros; NE 01º30' SW - 360,00 metros; NE 16º 35' SW - 470,00 metros; NW 01º00' SE - 440,00 metros; NE 41º50' SW - 1.540,00 metros; NE 51º50' SW - 490,00 metros; NE 46º00' SW - 1.216,00 metros; SE 63º45' NW - 1.080,00 metros; passando pelos marcos de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, até o marco 0 (zero) onde teve início este perímetro.

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

DA ZONA DE EXPANSAO URBANA - REGIÃO ADMINISTRATIVA III

Descrições Perimétricas:

A Comissão de Viação Obras, e Urbanismo, para emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia, aos 03/09/85.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621.1025 - 621.1026 - 621.1848 - 621.2080

Tem início no marco 0 (zero) junto à ponte e na margem esquerda do Ribeirão Saia Velha; Seguindo pela sua margem esquerda acima até o marco i (um), situado à 1.890,00 metros na divisa do município com o Distrito Federal; daí segue nos seguintes rumos e distâncias: NW 55º40' SE - 1.260,00 metros; SW 34º00' NE - 306,00 metros; XW 37º30' SE - 1.336,00 metros; NW 64º00' SE - 1.310,00 metros; NE 35º45' SW - 300,00 metros; NE 01º30' SW - 360,00 metros; SW 16º35' NE - 470,00 metros; NW 01º00' SE - 440,00 metros; NW 10º30' SE - 5.100,00 metros; passando pelos marcos de números 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, até o marco 10 (dez) situado na margem esquerda do Ribeirão Saia Velha; daí segue ribeirão acima até o marco onde teve início este perímetro. "

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário José Rodrigues dos Reis, aos 02 dias do mês de setembro de 1985.

JOSÉ MARIA OLIVEIRA
Vereador

JMO/VNR/wlg.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621.1025 - 621.1026 - 621.1848 - 621.2080

# J U S T I F I C A T I V A

A presente iniciativa tem por finalidade elevar à categoria de Distrito Administrativo do Município de Luziânia, a Região Administrativa Cidade Ocidental - RA III.

Por força da Lei Complementar nº 39, de 10 de dezembro de 1980, art. 6º, § único, a criação ou supressão de Distritos, Subdistritos e de suas sedes, bem como o desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro Município, dependerão sempre de aprovação das Câmaras Municipais interessadas, através de resolução aprovada, no mínimo, pela maioria absoluta de seus membros.

Com a entrada em vigência da Lei Estadual nº 9.725, de 10 de junho de 1985, o art. 25, § 2º, da Lei nº 8.268/ 77 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS), foi alterado passando a dispor que a criação de Distrito somente será admitida até seis meses antes de eleições municipais e estaduais.

Assim , do ponto de vista legal, o projeto tem amparo na legislação federal já citada, bem como na Lei Orgânica dos Municípios.

O projeto se apresenta de relevante interesse à Cidade Ocidental, posto que sua transformação em Distrito Administrativo possibilitará de imediato a instalação naquele Núcleo Habitacional, de Cartórios Eleitoral, de Registro Civil, etc., configurando um importante benefício à população da Cidade Ocidental, bem como se traduzindo num primeiro passo visando uma futura emancipação do citado Distrito.

São essas as razões do presente Projeto de Resolução que submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

Luziânia, 02 de setembro de 1985.

JOSÉ MARIA OLIVEIRA
Vereador

JMO/VNR/wlg.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DE GOIÁS

ANO 148 — No. 14.763

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 1985

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### LEIS

LEI Nº 9.725, DE 10 DE JUNHO DE 1985

Introduz alteração na Lei nº 8.268, de 11 de julho de 1977, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.268, de 11 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - A criação de distrito somente será admitida até seis meses antes de eleições municipais e estaduais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 10 de junho de 1985, 97º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Luiz Alberto Soyer

LEI Nº 9.726, DE 13 DE JUNHO DE 1985

Fixa normas para a admissão e a contratação de pessoal para trabalho em regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Do Regime Especial de Trabalho

Art. 1º - Além de seus funcionários, regidos pelos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo e do Magistério Público do Estado de Goiás, o Governo Estadual poderá, ainda, admitir pessoal para serviços de caráter temporário ou contratá-lo para funções de natureza técnica ou especializada, em regime especial de trabalho, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.

Art. 2º - Consideram-se, especificamente, serviços de caráter temporário, os de natureza eventual e precária, com tempo certo de duração, destinados a:

I - execução direta de obras públicas ou trabalhos rurais;

II - atendimento a estado de calamidade pública, epidemias ou grave comoção interna, enquanto durar a emergência;

III - funções de docência, para atender a carência de pessoal em locais onde não haja Universidade ou Faculdade de Filosofia.

§ 1º - É vedada a admissão, em caráter temporário, em funções para as quais existam cargos vagos e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

§ 2º - Dar-se-á a admissão temporária de professores para lecionar matéria constante do currículo das escolas estaduais de 1º e 2º graus, com a função de cobrir necessidades decorrentes da não existência de profissional habilitado.

Art. 3º - A contratação para o exercício de funções de natureza técnica ou especializada ocorrerá nos casos em que se exija particular domínio de ramo determinado de ciência ou arte para atender à elaboração ou execução de projetos, podendo dar-se:

I - a prazo certo e determinado, não superior a 1 (um) ano, renovável por igual prazo;

II - para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término, que não poderá exceder de 2 (dois) anos.

§ 1º - É proibida a contratação de que trata este artigo para funções correspondentes a cargos em comissão e a cargo vago de carreira ou isolado, com candidato a seu provimento aprovado por concurso ou por acesso, sem prejuízo de outras proibições legais.

§ 2º - Consideram-se como funções de natureza técnica ou especializada, para fins aqui previstos, as que exigem, além de habilitação técnica e profissional normal, conhecimentos profundos do ramo, ciência ou arte, decorrentes do aprofundamento dos estudos, no exercício da profissão na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO II
Das Admissões

Art. 4º - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, mediante proposta do titular do órgão interessado.

Art. 5º - A proposta de admissão para serviço de caráter temporário conterá, além do nome ou dos nomes dos candidatos:

I - a indicação da função a ser desempenhada;

II - o valor da retribuição mensal;

III - a justificativa da proposta.

Art. 6º - A admissão para serviços de caráter temporário far-se-á através de portaria do Secretário da Administração, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - A contratação para funções de natureza técnica ou especializada será autorizada por despacho do Chefe do Poder Executivo, em pedido encaminhado pelo titular do órgão, e se consubstanciará em contrato por escrito, assinado pelo Secretário da Administração, pelo contratado e por 2 (duas) testemunhas idôneas.

Parágrafo único - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - justificativa da necessidade da contratação contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas e o fim a que se destinam;

II - indicação do valor da retribuição salarial;

III - indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - demonstrativo dos títulos científicos e profissionais que, além de comprovarem a habilitação para o desempenho da função, recomendem, de forma especial, a contratação.

Art. 8º - No ato de admissão ou contratação será exigido do candidato a apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - prova de quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

III - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - prova de habilitação para o exercício da função, quando for o caso;

LEI N. 6.873 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1981.

---

LEI N. 6.875 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério do Interior, um crédito especial até o limite de Cr$ 350.000.000,00, para o fim que especifica.

---

LEI N. 6.876 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial até o limite de Cr$ 664.000.000,00, para o fim que especifica.

---

LEI N. 6.878 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Cria, na Carreira do Ministério Público do Distrito Federal e na do Ministério Público dos Territórios Federais, os cargos que especifica.

---

RESOLUÇÃO N. 140 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a realizar operação de empréstimo externo no valor de US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos), destinado aos Programas Integrados de Produção Agropecuária.

---

RESOLUÇÃO N. 141 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de dólares americanos), destinado ao Programa de Investimentos do Estado.

---

LEI COMPLEMENTAR N. 39 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

**Altera a redação do artigo 6º da Lei Complementar n. 28 (1), de 18 de novembro de 1975, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 6º da Lei Complementar n. 28, de 18 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 6º A criação e qualquer alteração territorial do Município somente serão feitas no período fixado na lei que dispõe, em cada Estado, sobre organização municipal (Lei Orgânica dos Municípios).

Parágrafo único. A criação ou supressão de Distritos, Subdistritos e de suas sedes, bem como o desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro Município, dependerão sempre de aprovação das Câmaras Municipais interessadas, através de resolução aprovada, no mínimo, pela maioria absoluta dos seus membros.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

RESOLUÇÃO N. 142 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza a alienação de terras públicas à Empresa Matel Agropecuária S/A. — AGROMASSA.

RESOLUÇÃO N. 143 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza a alienação de terras públicas à Empresa Monterosa S/A.

RESOLUÇÃO N. 144 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza a alienação de terras públicas à Agropecuária Dimona Comércio e Indústria S/A.

DECRETO N. 85.458 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 104.335.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

LEI N. 6.880 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

**Dispõe sobre o Estatuto dos Militares**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*ESTATUTO DOS MILITARES*

TÍTULO I

**Generalidades**

CAPÍTULO I

**Disposições Preliminares**

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I — os de carreira;

II — os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III — os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV — os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

Art. 22 – Os bens públicos municipais, situados em território desmembrado, passarão à propriedade do novo Município na data de sua instalação.

Parágrafo único – Quando os bens referidos neste artigo constituirem parte integrante e inseparáveis de serviços industriais utilizados por ambos os municípios, serão administrados conjuntamente, como patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembrou, continuará a pertencer-lhe.

## SEÇÃO III

## DA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 23 – O Município compreenderá um ou mais distritos reunidos em área contígua.

Art. 24 – Somente à lei estadual caberá criar distritos em Município já existente.

Art. 25 – A divisão do Município em distritos administrativos não importará na criação de distritos judiciários e só será admitida se verificada, em cada um deles, a ocorrência das seguintes condições, afirmadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

a) cinqüenta habitações, no mínimo, na localidade indicada para elevação à categoria de vila, com sede distrital; e

b) população radicada no território, estimadamente superior a mil habitantes.

§ 1º – A criação de Distrito depende de representação da Câmara ou do Prefeito, dirigida à Assembléia Legislativa acompanhada de ocorrência das condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º – A criação de Distrito somente poderá verificar-se em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

Art. 26 – A área do Distrito conterá a descrição das respectivas divisas.

Art. 27 – Os distritos, salvo o da sede do Município, poderão ser administrados por subprefeitos diretamente subordinados ao Prefeito e por este nomeados.

§ 1º – O cargo de subprefeito será criado por lei e provido em comissão;

§ 2º – O subprefeito exercerá, nos limites do respectivo Distrito, as funções administrativas delegadas pelo Prefeito.

Art. 28 – O Distrito será instalado em data marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO III

## DA SUPRESSÃO DE MUNICÍPIOS

Art. 29 – A supressão de municípios será decretada em lei estadual, e poderá ocorrer VETADO:

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

DA ZONA URBANA - REGIÃO ADMINISTRATIVA III

Descrições Perímetricas

Tem ínicio no marco 0 (zero), junto à margem direita do córrego Jacob e a 1.334,00 metros do Ribeirão Saia VElha; daí segue nos seguintes rumos e distâncias: SE 41º15' NW - 1.130,00 metros; SW 27º15' NE - 740,00 metros; NW 80º00' SE - 1.000,00 metros; NE 11º10' SW - 264,00 metros; NW 38º00' SE - 484,00 metros; SW 45º10' NE - 452,00 metros; SE 47º40' NW - 188,00 metros; SW 39º40' NE - 648,00 metros; SW 27º00' NE - 400,00 metros; SW 35º30' NE - 1.308,00 metros; SW 76º00' NE - 790,00 metros; NE 1º30' SW - 360,00 metros; NE 16º35' SW - 470,00 metros; NW 1º00' SE - 440,00 metros; NE 41º50' SW - 1.540,00 metros; NE 51º50' SW - 490,00 metros; NE 46º00' SW - 1.216,00 m.; SE 63º45' NW - 1.080,00 metros; passando pelos marcos de números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17, até o marco 0 (zero) onde teve início este perímetro.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Campeiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01164416/0001-09 - Tel.: (061) 6211025



ANEXO I

- MEMORIAL DESCRITIVO -

DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA - REGIÃO ADMINISTRATIVA III

Descrições Perimétricas

Tem início no marco 0 (zero) junto à ponte e na margem esquerda do Ribeirão Saia Velha; seguindo pela sua margem esquerda acima até o marco 1 (um), situado à 1.890,00 metros da divisa do município com o Distrito Federal; daí segue nos seguintes rumos e distâncias: NW 55º40' SE - 1.260,00 metros; SW 34º00' NE 306,00 metros; NW 37º30' SE - 1.336,00 metros; NW 64º00' SE - 1.310,00 metros; NE 35º45' SW - 300,00 metros; NE 1º30' SW - 360,00 metros; SW 16º35' NE 470,00 metros; NW 1º00'SE - 440,00 metros; NW 10º30' SE - 5.100,00 metros; passando pelos marcos de números 2,3,4,5,6,7,8,9 até o marco de número 10 (dez) situado na margem esquerda do Ribeirão Saia Velha; daí, segue Ribeirão acima até o marco onde teve início este perímetro.

Walter José Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA